



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

H. Proc. nº 7

MENSAGEM N° 086/2022, DE 14 DE JUNHO DE 2022

Ao Excelentíssimo Senhor,
Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

*Câmara Municipal
Cariacica - ES
067 - 06/22
Lelo - 06/22*

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, **decidi vetar totalmente o Autógrafo nº 067/2022, correspondente ao Projeto de Lei nº 044/2022**, que dispõe sobre o estabelecimento de normas gerais relativas a cobrança da tarifa de coleta e tratamento de esgoto no Município de Cariacica-ES.

Ouvida, a Procuradoria do Município esta manifestou-se pelo voto do projeto de lei apresentado.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o voto ao presente Projeto de Lei.

Com efeito, a Constituição Federal contemplou a existência de diferentes níveis de entes federados, sendo esses União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conferindo-os de autonomia e atribuindo competências para o campo de atuação.

O projeto de lei cria obrigações ao Poder Executivo, interferindo na atividade administrativa e organizacional do Chefe do Poder Executivo Municipal para iniciar o referido processo legislativo, nos termos dos artigos 61, §1º, II da CF/88 e art. 63, parágrafo único, III e VI e art. 98, I e V, ambos da Constituição Estadual, sendo portanto, inconstitucional por vício formal (vício de iniciativa).



Gurgel, nº 2000, Centro, Cariacica - ES, CEP 29030-000, documento assinado digitalmente, conforme identificador 340039003100360013400540052002100. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

O autógrafo trata do estabelecimento de normas gerais relativas a cobrança da tarifa de coleta e tratamento de esgoto no Município de Cariacica-ES, trazendo as seguintes obrigações:

Art. 1º Fica expressamente proibida a cobrança de tarifa de coleta e tratamento de esgoto pelas concessionárias de serviços públicos aos municipais que não sejam contemplados com a disponibilização deste serviço em seus imóveis.

Art. 2º. O Executivo Municipal determinará ao órgão competente a realizar a fiscalização da devida implementação e prestação de serviço.

Logo, o Autógrafo de lei contém vício de iniciativa, pois a atividade legislativa parlamentar não pode ser exercida de modo a impor ao Prefeito Municipal o que deve ou não ser feito em termos de administração do Município, sendo constitucional, por dispor indevidamente sobre atribuição das Secretarias Municipais.

A jurisprudência de nossos Tribunais já se consolidou quanto à inviabilidade das normas de iniciativa parlamentar nas normas que disponham sobre a organização administrativa do Município, conforme se verifica nos julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS – SANEP. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL Nº 6.420/2017. POLÍTICA TARIFÁRIA. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROJETO DE LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO MATERIAL. PRECEDENTES. A lei questionada, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre o sistema tarifário dos serviços de água e esgoto, prestados pelo Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, veicula matéria



tipicamente administrativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Violão ao princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 10 da Constituição Estadual, bem como ao disposto nos artigos 8º, caput, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70072822232, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 11-03-2020)

Ação direta de inconstitucionalidade. Itapecerica da Serra. Lei Municipal n. 2.642, de 28 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a Limpeza nos Imóveis Urbanos e dá outras providências". Alegação de incompatibilidade com o disposto no art. 25, da Constituição do Estado de São Paulo, no art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal, e no art. 58, II, da Lei Orgânica do Município de Itapecerica da Serra. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Procedimento em que vigora o princípio da causa petendi aberta, de modo que o órgão julgador não está adstrito aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Caracterização de vício de iniciativa e de ofensa ao princípio da separação de Poderes. Legislação impugnada que, ao dispor sobre a atribuição e impor obrigações a órgão na estrutura administrativa do Município, importou a prática de ato de caráter privativo do Poder Executivo. Exegese, contrario sensu, do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 878911 (Tema 917). Ausência de dotação orçamentária que não implica, no entanto, a inconstitucionalidade





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Prefeito

da norma, mas, no máximo, a inexequibilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 22627716920188260000 SP 2262771-69.2018.8.26.0000, Relator: Antônio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 08/05/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/05/2019)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação da Lei Municipal nº. 9.804, de 21 de março de 2016, do município de Santo André que dispõe sobre a execução de limpeza em terrenos vagos pelos seus proprietários e dá outras providências. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo, pois se trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo. Violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Cabe ao Executivo a iniciativa de lei sobre Administração Pública. Ademais, houve criação de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, § 2º, 24, § 2º, item 4, 47, II e XIV, 25 e 144, todos da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2092442- 92.2016.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, j. 28.09.2016, sem destaques no original)

Desta forma, aplicando o entendimento acima apontado, o Autógrafo nº 067/2022, correspondente ao Projeto de Lei nº 044/2022, é inconstitucional por violar os arts. 63, III e VI e art. 17 da Constituição Estadual.

Além disso, o Projeto de Lei nº 044/2022 ao obstar a cobrança de tarifa de coleta e tratamento de esgoto pelas concessionárias de serviços públicos aos municípios que não sejam contemplados com a disponibilização deste serviço em seus imóveis invade o contrato de concessão legitimamente celebrado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
HOG. nº /
Gabinete do Prefeito

Em que pese a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público e invade a competência do Poder Executivo, em clara afronta aos arts. 63, III e VI e art. 17 da Constituição Estadual, justificando que a matéria deve ser vetada.

Cordialmente,

Cariacica, 14 de junho de 2022.

EUCLERIO DE
AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2022.06.15 11:58:26
-03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal

PROC. Elet.: 18.089/2022



Gurgel, nº 2500 Centro do Almeida em Cariacica/ES, 2015/06/14 às 11:58:26
Autenticação digitalizada em 06/07/2022 10:00:00 -03:00
com o identificador 9400390037005800SAU0824020204100. Documento assinado
com o identificador 100211035006000002005000. Documento assinado digitalmente
de acordo com a Lei nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP
Brasil.



Autenticar documento em <http://www3.camaracariaca.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003600320033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.